

EXECUTIVO**GABINETE DO GOVERNADOR****LEI Nº 10.543, DE 6 DE JUNHO DE 2024**

Declara o bloco de carnaval "Rabo do Peru", realizado no Distrito de Icoaraci em Belém, como patrimônio cultural de natureza imaterial do Estado do Pará.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarado como patrimônio cultural de natureza imaterial do Estado do Pará, o bloco de carnaval "Rabo do Peru", realizado anualmente, no Distrito de Icoaraci, no Município de Belém.

Parágrafo único. Para os fins do disposto nesta Lei, o Poder Executivo procederá os registros necessários nos livros próprios do órgão competente na forma da lei.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 6 de junho de 2024.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

LEI Nº 10.544, DE 6 DE JUNHO DE 2024

Institui no calendário oficial de eventos do Estado do Pará, o Dia Estadual das Tradições das Raízes Africanas.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no calendário oficial de eventos do Estado do Pará, o Dia Estadual das Tradições das Raízes Africanas, a ser celebrado, anualmente, no dia 21 de março.

Art. 2º O Dia Estadual das Tradições das Raízes Africanas não será considerado feriado civil.

Art. 3º No referido mês, serão encorajadas ações que tenham como temática a manutenção das tradições de origem africana e o combate à discriminação racial e religiosa, como palestras, debates, rodas de conversa, exibição de filmes e apresentações de peças teatrais.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 6 de junho de 2024.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

LEI Nº 10.545, DE 6 DE JUNHO DE 2024

Institui a Semana Estadual da Pessoa Idosa no Estado do Pará.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado do Pará, a Semana Estadual da Pessoa Idosa, a ser realizada, anualmente, na primeira semana do mês de outubro, em alusão ao Dia Mundial da Pessoa Idosa e Dia Nacional da Pessoa Idosa.

Parágrafo único. A Semana Estadual da Pessoa Idosa passa a integrar o calendário oficial de eventos do Estado do Pará.

Art. 2º São objetivos da Semana Estadual da Pessoa Idosa:

I - sensibilizar as pessoas sobre as dificuldades vividas pelas pessoas idosas;
II - promover a divulgação de conhecimento sobre o envelhecimento saudável;
III - estimular uma ação proativa em direção à construção de uma sociedade inclusiva e solidária com a pessoa idosa.

Art. 3º Ficará a cargo dos órgãos competentes do Poder Executivo firmar convênios e parcerias com entidades sem fins lucrativos e instituições de apoio para promover a Semana Estadual da Pessoa Idosa, instituída por esta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 6 de junho de 2024.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

LEI Nº 10.546, DE 6 DE JUNHO DE 2024

Denomina de Oton Gomes de Lima, a Usina da Paz que integra o Programa Territórios pela Paz, instalada no Município de Moju.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada de Oton Gomes de Lima, a Usina da Paz que integra o Programa Territórios pela Paz, instalada no Município de Moju.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 6 de junho de 2024.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

LEI Nº 10.547, DE 6 DE JUNHO DE 2024

Institui, no âmbito do Estado do Pará, a Semana Estadual de Incentivo à Alfabetização da "Mulher 40+".

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado do Pará, a Semana Estadual de Incentivo à Alfabetização da "Mulher 40+" (a partir dos 40 anos de idade), a ser realizada na última semana do mês de março.

Art. 2º A Semana Estadual de Incentivo à Alfabetização da "Mulher 40+" tem como objetivo incentivar a promoção de atividades voltadas a alfabetização da "Mulher 40+", buscando conscientizá-las sobre a importância da educação em suas vidas.

Parágrafo único. Esta semana também tratará de conscientizar as famílias, bem como toda a sociedade civil, sobre a importância da alfabetização para essas mulheres.

Art. 3º Poderá o Poder Executivo realizar parceria com o Poder Legislativo Estadual, Poder Judiciário e sociedade civil organizada, visando a promoção das atividades correspondentes a esse tema.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 6 de junho de 2024.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

LEI Nº 10.548, DE 6 DE JUNHO DE 2024

Declara como patrimônio cultural de natureza imaterial do Estado do Pará, o Projeto Social Quartel General Umadespa (QGU) e suas manifestações culturais.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Declara como patrimônio cultural de natureza imaterial do Estado do Pará, o Projeto Social Quartel General Umadespa (QGU) e suas manifestações culturais.

Art. 2º A declaração de que trata esta Lei tem em vista que este projeto mencionado no art. 1º é um projeto inovador, de caráter cultural e social, de alcance estadual, contemplando todas as 144 cidades do Estado do Pará, e vem construindo um legado proeminente para a vida cultural e social da juventude paraense.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 6 de junho de 2024.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

LEI Nº 10.549, DE 6 DE JUNHO DE 2024

Denomina de UsiPaz Maria Sulma, a Usina da Paz que integra o Programa Territórios pela Paz (TerPaz), em construção no Bairro Jardim América, no Município de Itaituba.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada de UsiPaz Maria Sulma, a Usina da Paz que integra o Programa Territórios pela Paz (TerPaz), em construção no Bairro Jardim América, no Município de Itaituba.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 6 de junho de 2024.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

LEI Nº 10.550, DE 6 DE JUNHO DE 2024

Declara e reconhece como de utilidade pública para o Estado do Pará, o Estrela Esporte Club Beneficiente.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarado e reconhecido como de utilidade pública para o Estado do Pará, o Estrela Esporte Club Beneficiente, CNPJ nº 15.124.719/0001-01, com sede e foro no Município de Salinópolis, na Rua Viana, S/N, esquina com a Rua Jandir Fonseca nº 84, Bairro Nova Brasília.

Parágrafo único. A entidade de que trata este artigo obriga-se ao fiel cumprimento do que preceituam os arts. 2º e 5º da Lei Estadual nº 4.321, de 03 de setembro de 1970.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 6 de junho de 2024.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

LEI Nº 10.551, DE 6 DE JUNHO DE 2024

Declara e reconhece como de utilidade pública para o Estado do Pará, o Instituto Vida Amigo do Idoso.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarado e reconhecido como de utilidade pública para o Estado do Pará, na forma da Lei Estadual nº 4.321, de 03 de setembro de 1970 e suas alterações, o Instituto Vida Amigo do Idoso, CNPJ nº 45.260.089/0001-63, com sede e foro na Rua Pau Darco, Bairro Bom Jesus, Quadra 04, Lotes 11 e 12, CEP: 68.515-000, no Município de Parauapebas.

Parágrafo único. A inobservância das disposições legais fará cessar, a qualquer tempo, a presente utilidade pública.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 6 de junho de 2024.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

LEI Nº 10.552, DE 6 DE JUNHO DE 2024

Altera a Lei Estadual nº 8.846, de 9 de maio de 2019, que institui o Programa Estadual do Transporte Escolar no Estado do Pará (PETE/PA).

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei Estadual nº 8.846, de 9 de maio de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica instituído o Programa Estadual do Transporte Escolar no Estado do Pará (PETE/PA), vinculado à Secretaria de Estado de Educação

(SEDUC), com o objetivo de garantir o atendimento do transporte escolar aos estudantes da rede pública estadual, por meio de assistência financeira aos Municípios que aderirem ao Programa, observadas as disposições desta Lei.

Art. 3º Os montantes dos recursos financeiros do Programa Estadual do Transporte Escolar no Estado do Pará (PETE/PA), a serem destinados anualmente aos Municípios, serão definidos em ato específico da Secretaria de Estado de Educação (SEDUC), observando-se o:

- I - valor per capita de estudantes matriculados, assim como particularidades da modalidade de ensino;
- II - rateio dos custos das rotas contratadas por cada ente municipal, de acordo com a taxa de ocupação de cada rede; ou
- III - rateio dos custos das rotas executadas de maneira direta pelo ente municipal, de acordo com a ata de ocupação de cada rede.

§ 2º A relação de estudantes efetivamente transportados deverá ser compatível com os dados contidos no Sistema Interno de Matrículas, devidamente homologado pela Secretaria de Estado de Educação (SEDUC), e/ou pelo Sistema de Censo do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).

§ 4º A transferência de recursos financeiros do Programa Estadual do Transporte Escolar no Estado do Pará (PETE/PA) dar-se-á de forma parcelada aos Municípios, preferencialmente em 10 (dez) parcelas de igual valor, considerando o valor de 20 (vinte) dias letivos em cada um dos meses, conforme previsto em regulamento.

§ 7º Os recursos de que trata o caput deste artigo não poderão ser objeto de bloqueio em função da inscrição do Município em cadastro negativo, por tratar-se de serviço essencial à manutenção das atividades escolares.

- Art. 4º
- § 1º São despesas com o serviço de transporte escolar, notadamente, a:
 - I - terceirização do serviço por meio da contratação de empresa especializada na prestação de serviços de transporte escolar;
 - II - aquisição de bicicletas, veículos ou embarcações;
 - III - aquisição de combustível e insumos para a execução do serviço;
 - IV - manutenção de veículos ou embarcações; e
 - V - contratação de mão-de-obra especializada para condução dos veículos/embarcações, além do acompanhamento de outros funcionários, quando necessário.

§ 2º É proibido o compartilhamento do transporte escolar com usuários que não sejam estudantes das redes públicas Municipal, Estadual ou Federal.

Art. 5º Os recursos financeiros repassados aos Municípios deverão ser movimentados em contas específicas, observando-se:

- I - as normas estabelecidas para execução do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE);
- II - as normas estabelecidas no Código de Trânsito Brasileiro (CTB);
- III - as regras dispostas no Termo de Adesão a que se refere esta Lei;
- IV - a necessidade de apresentação da prestação de contas, nos termos da regulamentação do Programa Estadual do Transporte Escolar no Estado do Pará (PETE/PA); e
- V - o atendimento integral dos calendários escolares em todos os níveis de ensino.

§ 1º Em caso de descumprimento dos incisos do caput deste artigo, a Secretaria de Estado de Educação (SEDUC) notificará o Município para que regularize o cumprimento dos deveres previstos no Termo de Adesão, garantidos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo da apuração da responsabilização civil, penal e administrativa.

§ 2º Em caso de ausência ou de irregularidades detectadas na prestação de contas, a Secretaria de Estado de Educação (SEDUC) adotará as providências devidas para a cobrança e restituição dos recursos públicos não aplicados, integral ou parcialmente, pelos Municípios.

Art. 6º

§ 1º A Secretaria de Estado de Educação (SEDUC), por meio das Diretorias Regionais de Ensino (DREs), designará no mínimo 1 (um) servidor para realizar a fiscalização dos serviços de transporte escolar das escolas de sua circunscrição.

§ 2º A fiscalização, seus procedimentos, assim como as medidas de reparação ou restituição de valores aos cofres públicos estaduais serão objeto de regulamento próprio.

Art. 7º A prestação de contas, na forma do regulamento, deverá ser realizada no ano subsequente à execução dos serviços por parte dos Municípios, preferencialmente por meio de plataforma digital.

Art. 9º

§ 1º Em caso de ocorrência de situações excepcionais em que as rotas de transporte escolar não possam ser compartilhadas, a Secretaria de Estado de Educação (SEDUC) poderá prestá-lo mediante contratação de terceiros, sem prejuízo da manutenção do Programa Estadual do Transporte Escolar no Estado do Pará (PETE/PA) junto ao Município aderente.

§ 2º As situações excepcionais de que trata o § 1º deste artigo deverão ser justificadas e comprovadas.

§ 3º A prestação parcial do serviço pela Secretaria de Estado de Educação (SEDUC), não impede a continuidade do Programa Estadual do Transporte Escolar no Estado do Pará (PETE/PA) em relação à parte executada pelo Município.

Art. 10. Poderão ser transferidos aos Municípios recursos extraordinários, para além daqueles previstos no art. 3º desta Lei, frente a necessidades excepcionais e temporárias devidamente justificadas.

Parágrafo único. Quando a transferência de recursos extraordinários decorrer de requerimento do Município, a Secretaria de Estado de Educação (SEDUC) deverá:

- I - analisar e acolher, fundamentadamente, as justificativas apresentadas pelo Município; e
- II - atestar a disponibilidade orçamentária no âmbito do Programa Estadual do Transporte Escolar no Estado do Pará (PETE/PA).

Art. 10 -A. O Programa Estadual do Transporte Escolar no Estado do Pará (PETE/PA) poderá ser pago de maneira retroativa, desde que comprovada a sua execução, bem como a adequação dos preços àqueles praticados pelo mercado.

§ 1º A retroatividade prevista no caput deste artigo alcançará até um exercício financeiro anterior àquele em que tenha sido firmado o Termo de Adesão.

§ 2º A adequação dos preços, para fins de pagamento retroativo, observará os parâmetros definidos na regulamentação estadual da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 2º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei Estadual nº 8.846, de 2019:

- I - o parágrafo único do art. 5º; e
- II - o Anexo Único.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 6 de junho de 2024.

HELDER BARBALHO
Governador do Estado

LEI Nº 10.553, DE 6 DE JUNHO DE 2024

Autoriza o Poder Executivo a contratar operações de crédito externo junto a organização e instituições financeiras internacionais, com a garantia da União. A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operações de crédito externo, com a garantia da União, até o valor total de US\$ 257.600.000,00 (duzentos e cinquenta e sete milhões e seiscentos mil dólares dos Estados Unidos da América), na forma do disposto nesta Lei, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 2º Do valor total de que trata o art. 1º desta Lei, o Poder Executivo poderá contratar operação de crédito junto ao New Development Bank (NDB), no montante de até US\$ 157.600.000,00 (cento e cinquenta e sete milhões e seiscentos mil dólares dos Estados Unidos da América), na modalidade de projeto de investimento, em apoio financeiro ao Programa Municípios Sustentáveis do Estado do Pará II (PROSEP II).

Parágrafo único. Os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere o caput deste artigo serão destinados à implantação de ações de pavimentação e drenagem urbana nos municípios das Regiões de Integração do Estado do Pará e de banco de projetos para a captação de recursos de apoio a investimentos públicos e privados em áreas prioritárias, visando promover a melhoria da qualidade de vida para a população paraense e contribuir para o desenvolvimento socioeconômico e sustentável do Estado do Pará.

Art. 3º Do valor total de que trata o art. 1º desta Lei, o Poder Executivo poderá contratar operações de crédito em regime de parceria de cofinanciamento, junto ao Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata (FONPLATA) e ao New Development Bank (NDB), no montante de até US\$ 100.000.000,00 (cem milhões de dólares dos Estados Unidos da América), na modalidade de projeto de investimento, em apoio financeiro ao Projeto de Desenvolvimento de Saneamento do Pará - Etapa Lagos (PRODESAN PARÁ-LAGOS).

Parágrafo único. Os recursos provenientes das operações de crédito a que se refere o caput deste artigo serão financiados, em regime de parceria de cofinanciamento, pela organização e instituição financeira internacionais previstas neste artigo, na ordem de 50% (cinquenta por cento) do valor do empréstimo para cada, destinados à implementação de ações que visam a preservação das microbacias urbanas e áreas de recarga dos mananciais responsáveis pelo abastecimento de água do Sistema Integrado de abastecimento público da Região Metropolitana de Belém, favorecendo a disponibilidade dos recursos hídricos e a sustentabilidade ambiental, econômica e social do Estado do Pará.

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a vincular, como contragarantia à garantia da União, às operações de crédito de que trata esta Lei, em caráter irrevogável e irretroatável, a modo pro solvendo, as receitas a que se referem os arts. 157 e 159, inciso I, alínea "a", e inciso II, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art. 155, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias admitidas em direito.

Art. 5º Os recursos provenientes das operações de crédito a que se refere esta Lei deverão ser consignados como receita no Orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inciso II do § 1º do art. 32 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 6º Os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos anuais, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o art. 1º desta Lei.

Art. 7º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais, destinados a fazer face aos pagamentos decorrentes das operações de crédito ora autorizadas.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 6 de junho de 2024.

HELDER BARBALHO
Governador do Estado